



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 185/20:

Exonera Monteiro Gomes Lumbo do cargo de Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Resíduos.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 12/20:

Exonera Luís José Dambi do cargo de Consultor do Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio.

Despacho n.º 13/20:

Destaca Luís José Dambi, Assistente Principal, na Secretaria para os Assuntos Sociais do Presidente da República.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 29/20:

Aprova, para adesão da República de Angola, a Emenda de Doha ao Protocolo de Quioto.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 207/20:

Decreta o resgate antecipado das Obrigações do Tesouro pertencentes à carteira do Banco de Poupança e Crédito. — Revoga o Decreto Executivo n.º 63/17, de 9 de Fevereiro, e o Despacho n.º 584-A/16, de 30 de Dezembro, assim como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho n.º 11/20:

Determina a emissão, colocação e reembolso das Obrigações do Tesouro - 2020 — Resgate Antecipado BPC.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 185/20 de 14 de Julho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º 12/20 de 14 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, determino:

1.º — É Luís José Dambi exonerado, por conveniência de serviço, do cargo de Consultor do Assessor Jurídico de Modernização Administrativa e Intercâmbio, para o qual havia sido nomeado ao abrigo do Despacho do Vice-Presidente da República n.º 17/18, de 19 de Novembro.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Julho de 2020.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

médias anuais durante os primeiros três anos do período de compromisso anterior multiplicado por oito devem ser transferidos para a conta do cancelamento daquela Parte.

H. Artigo 3.º, parágrafo 8.º

No parágrafo 8.º do artigo 3.º do Protocolo, as palavras: Cálculo previsto no parágrafo 7 deve ser substituído por: «Cálculos referidos nos parágrafos 7 e 7 bis acima».

I. Artigo 3.º, parágrafo 8.º bis

O seguinte parágrafo será inserido após o parágrafo 8.º do artigo 3.º do Protocolo:

8 bis. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 ou 2000 como o ano-base para Trifluoreto de Azoto, para efeitos dos cálculos referidos no parágrafo 7 bis acima.

J. Artigo 3.º, parágrafo 12.º bis e ter

Os parágrafos a seguir serão inseridos após o parágrafo 12 do artigo 3.º do Protocolo:

12 bis. Quaisquer unidades geradas a partir de mecanismos de mercado a serem estabelecidos no âmbito da Convenção ou dos seus instrumentos podem ser utilizados pelas Partes incluídas no Anexo I para auxiliá-los no cumprimento da sua limitação de emissões quantificadas e compromissos de redução ao abrigo do artigo 3.º As unidades que uma Parte adquira de outra Parte da Convenção deverão ser adicionadas à quantidade atribuída à Parte adquirente e subtraída da quantidade de unidades em poder da Parte que fez a transferência;

12 ter. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo deve assegurar que, onde as unidades de actividades aprovadas sob mecanismos de mercado referidos no parágrafo 12 bis acima, são utilizados pelas Partes incluídas no Anexo I para auxiliá-los no cumprimento da sua limitação de emissões quantificadas e compromissos de redução ao abrigo do artigo 3.º, uma parte dessas unidades é usada para cobrir despesas administrativas, bem como para auxiliar as Partes que sejam países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas para fazer face aos custos de adaptação, caso estas unidades sejam adquiridas ao abrigo do artigo 17.º

K. Artigo 4.º, parágrafo 2.º

As seguintes palavras devem ser adicionados ao final do primeiro período do parágrafo 2.º do artigo 4.º do Protocolo:

Ou na data de depósito dos seus instrumentos de aceitação de qualquer emenda ao Anexo B, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 9.

L. Artigo 4.º, parágrafo 3.º

No parágrafo 3.º do artigo 4.º do Protocolo, as palavras: Parágrafo 7, devem ser substituídas por: «ao qual se aplica».

ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com os artigos 20.º e 21.º do Protocolo de Quioto.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 207/20 de 14 de Julho

Considerando-se que o Banco de Poupança e Crédito (BPC) detém uma carteira de Obrigações do Tesouro, emitidas através do Decreto Executivo n.º 63/17, de 9 de Fevereiro, e do Despacho n.º 584-A/16, de 30 de Dezembro, no valor de Kz: 207 023 800 000,00 (duzentos e sete mil vinte e três milhões e oitocentos mil kwanzas) e Kz: 789 800 000,00 (setecentos e oitenta e nove milhões e oitocentos mil kwanzas), bem como as Obrigações do Tesouro com o Código n.º AOTNR2410F15, no valor de Kz: 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas);

Havendo necessidade de se proceder ao resgate antecipado das referidas Obrigações do Tesouro e determinar as condições para o efeito;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.º, 8.º, alínea e) do artigo 12.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, da alínea d) do artigo 6.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

1. É decretado o resgate antecipado das Obrigações do Tesouro indicadas no presente artigo, pertencentes à carteira do Banco de Poupança e Crédito, nomeadamente:

a) Obrigações do Tesouro emitidas pelo Decreto Executivo n.º 63/17, de 9 de Fevereiro, no valor global de Kz: 67 500 000 000,00 (sessenta e sete mil e quinhentos milhões de kwanzas), emitidas a 20 de Abril de 2017, com o Código AOTNR2420A17;

- b) Obrigações do Tesouro no valor global de Kz: 207 023 800 000,00 (duzentos e sete mil vinte e três milhões e oitocentos mil kwanzas), emitidas a 30 de Dezembro de 2016, com o Código AOTNR2430D16;
- c) Obrigações do Tesouro no valor global de Kz: 789 800 000,00 (setecentos e oitenta e nove milhões e oitocentos mil kwanzas), emitidas a 15 de Março de 2016, com o Código AOTNR2415M16; e
- d) Obrigações do Tesouro no valor global de Kz: 10 000 000,00 (dez milhões de kwanzas), emitidas a 10 de Fevereiro de 2015, com o Código AOTNR2410F15.

2. Os títulos resgatados representam, no seu conjunto, o valor global de Kz: 275 323 600 000,00 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e vinte e três milhões e seiscentos mil kwanzas).

ARTIGO 2.^º
(Condições)

As Obrigações do Tesouro objecto do presente resgate são reembolsadas por meio da emissão de Obrigações do Tesouro em montante correspondente ao valor facial global conjunto dos títulos resgatados, cujas características são definidas nos correspondentes diplomas de emissão.

ARTIGO 3.^º
(Revogação)

São revogados o Decreto Executivo n.^º 63/17, de 9 de Fevereiro, e o Despacho n.^º 584-A/16, de 30 de Dezembro, assim como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 4.^º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 5.^º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Julho de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

Despacho n.^º 11/20
de 14 de Julho

Considerando que por meio do Decreto Executivo n.^º 207/20, de 14 de Julho, foi autorizada a emissão especial de «Obrigações do Tesouro-2020 — Resgate Antecipado BPC», a favor do Banco de Poupança e Crédito;

Havendo a necessidade de se definir a Obrigação Geral desta modalidade de emissão, conforme estabelece o artigo 8.^º do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pela Lei n.^º 1/14, de 6 de Fevereiro;

Havendo ainda a necessidade de subdelegar nos termos previstos no Decreto Presidencial n.^º 164/18, de 12 de Julho, a gestão do mercado primário de Obrigações do Tesouro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.^º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos artigos 7.^º e 8.^º da Lei n.^º 1/14, de 6 de Fevereiro, Lei do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, da alínea d) do artigo 6.^º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.^º 31/18, de 7 de Fevereiro, ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

1. A emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2020 — Resgate Antecipado BPC», de que trata o Decreto Executivo n.^º 207/20, de 14 de Julho, obedece às condições específicas estabelecidas na seguinte Obrigaçāo Geral:

- a) *Finalidade*: A emissão destina-se ao resgate antecipado dos títulos na posse do Banco de Poupança e Crédito;
- b) *Designação*: Emissão especial «Obrigações do Tesouro-2020 — Resgate Antecipado BPC»;
- c) *Moeda*: Kwanza;
- d) *Montante Máximo*: Até ao valor de Kz: 275 323 600 000,00 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e vinte e três milhões e seiscentos mil kwanzas), em títulos com o valor unitário de Kz: 100.000,00 (cem mil kwanzas), não reajustável;
- e) *Tipo de Taxa de Juro*: Juros fixos de 16,50% ao ano sobre o valor nominal;
- f) *Modalidade de Colocação*: Emissão directa, por forma escritural, a favor do Banco de Poupança e Crédito, efectuando-se a colocação pelo valor de emissão, sem desconto, através de registo de titularidade junto do Banco Nacional de Angola, caracterizando-se, com o referido registo, o processo de capitalização do Banco;
- g) *Condições de Reembolso*: 4 anos, efectuando-se o reembolso pelo valor nominal, sem reajuste.

2. Nos termos do disposto no n.^º 1 do artigo 8.^º da Lei n.^º 1/14, de 6 de Fevereiro, do Regime Jurídico da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, e nos artigos 13.^º, 15.^º, 16.^º, 18.^º e 20.^º do Decreto Presidencial n.^º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, são atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por via do presente Despacho, as tarefas administrativas e executivas ligadas